AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.694 - MS (2019/0127595-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CÉSAR TRINDADE PINHEIRO
ADVOGADO	:	ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002 CELICE IVANAGA VELASQUES E OUTRO(S) - MS016595 RODOLFO FREGADOLLI GONÇALVES - MS016338

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PEDIDO DE JUNTADA DOS EXTRATOS QUE ANTECEDEM A RELAÇÃO CONTRATUAL OBJETO DA DEMANDA EXECUTIVA - REVISÃO DA RELAÇÃO NEGOCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS AUSENTES.
>
> I) A discussão sobre a relação negocial que deu ensejo à execução é possível que ocorra em sede de embargos do devedor, que são, tecnicamente, a ação do devedor para se insurgir contra o título, sendo possível alegar todas as matérias passíveis de defesa como forma de averiguar a existência do débito e, outrossim, de possíveis créditos que possam ser objeto, se for o caso, de compensação, com declaração do saldo existente.
>
> Nesse campo a discussão é ampla, não havendo necessidade de o devedor ter de ajuizar ação de conhecimento para tal fim, eis que o ordenamento jurídico lhe coloca os embargos do devedor como forma natural de se opor à pretensão executiva do credor, com amplitude da base de conhecimento a ser objeto de decisão.
>
> Inteligência do artigo 917, V do CPC.
>
> II) Porém, não pode o julgador obrigar o exequente a apresentar extratos que antecederam à relação negocial discutida nos autos se a demanda executiva foi instaurada em 2005 e os embargos somente foram apresentados em 2017 sem qualquer especificação a respeito das abusividades supostamente cometidas nos contratos anteriores e que não foram observadas no contrato exequendo.
>
> III) Preliminar afastada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO – SENTENÇA QUE AFIRMOU TRATAR-SE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUANDO O CONTRATO OBJETO DA EXECUÇÃO É EMPRÉSTIMO PESSOAL – ERRO MATERIAL QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO AO EXECUTADO – PRELIMINAR AFASTADA.

Deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação jurídica se a legalidade das cláusulas contratuais foi analisada para a hipótese de contrato de empréstimo, em que pese a menção à Cédula de Crédito Bancário e à lei que a rege que não passou de erro material e não acarretou qualquer prejuízo ao executado.

Preliminar afastada.

MÉRITO – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO QUE TRAZ PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU – PROIBIÇÃO DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

I) O recurso deve devolver ao tribunal questões suscitadas e discutidas no processo, não podendo ser conhecida apelação cível na parte em que se fundamenta em pretensão não suscitada em primeiro grau de jurisdição, promovendo inovação em sede recursal.

II) Recurso não conhecido nessa parte.

JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL HAVIDA COMO CONTRATADA – PRECEDENTE DO STJ NO RESP REPETITIVO 973.827/RS – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

I) Seguindo a linha perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem na Constituição Federal a fonte primária de sua competência e, agora, legalmente autorizado pelo artigo 543-C do CPC para decidir sobre os recursos especiais repetitivos, deve-se respeitar o princípio do colegiado advindo da mesma Corte para ceder ao seu entendimento e perfilhar a orientação de que os juros remuneratórios não estão delimitados em 12% ao ano, mas sim devem ser havidos como os da taxa média de mercado, divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil, ou do contrato, se menor.

II) A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Considera-se pactuada a previsão

> no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, sendo tal fato suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, seguindo, assim, o precedente criado pelo julgamento do recurso especial repetitivo, no Superior Tribunal de Justiça, sob nº 973.287-RS.
>
> III) Recurso parcialmente conhecido e, quanto à parte conhecida, improvido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega o agravante violação dos arts. 369, 489, §§1° e 2°, 1.013, § 1°, e 1022 do Código de Processo Civil de 2015; 6º do Código de Defesa do Consumidor; e 93, IX, da Constituição Federal, assim como divergência jurisprudencial. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Afirma que houve cerceamento de sua defesa. Argumenta que deveria ser aplicada a inversão do ônus da prova no presente caso. Menciona que não se conforma com o julgado ora recorrido.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No tocante às alegações de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados. Nesse sentido: AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal local rejeitou essa preliminar, consignando que não há como visualizar a abusividade da relação contratual existente entre as partes, com base no conjunto probatório disposto nos autos, de modo que o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. CLÁUSULA OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento" (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a produção de prova pericial. Alterar esse entendimento demandaria reexame de elementos de fato do processo, vedado em recurso especial.

4. (...).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1287403/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. MULTA AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Reexaminar a alegação de cerceamento de defesa, pautada na necessidade da realização da prova pericial, demanda a incursão na seara fática dos autos - óbice da Súmula 7/STJ -, uma vez que o acórdão recorrido afastou tal pedido em observância aos demais elementos de convicção neles carreados. Entendimento, de igual modo, aplicável ao recurso interposto com base na divergência jurisprudencial.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se

> nega provimento.
> (EDcl no REsp 1.330.856/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017)
> 5. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1.651.622/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.3.2017, DJe 18.4.2017.)

Segundo a jurisprudência do STJ, verificar se no presente caso estão presentes, ou não, os requisitos para a inversão do ônus da prova demanda o reexame das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (SEGURO DE VIDA EM GRUPO) – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO.
> 1. A discussão acerca do cabimento ou não da inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor) perpassa pela apreciação da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, o que, na hipótese ora em foco, reclama o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
> 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 313.774/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, unânime, DJe de 16.8.2013.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ENTENDIMENTO ESTADUAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1**. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto

> fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ.
>
> **2**. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.196.902/PR, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 4.4.2018.)

No tocante à alegação de cabimento da capitalização de juros, anoto o entendimento desta Corte pacificado no REsp 973.827/RS (repetitivo). Isso porque, sendo o contrato celebrado após o ano 2000 e firmada a incidência de juros capitalizados expressamente, é possível "a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Na ocasião, também se decidiu que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido, o enunciado 382 da Súmula do STJ, que assim dispõe:

> A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Assim:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE

CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;

ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do

> julgamento em concreto.
>
> (...).
>
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
>
> Ônus sucumbenciais redistribuídos.
>
> (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.)

Aplica-se, no ponto, a Súmula n. 83 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora